

JOSE CARLOS
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUSCITACAO DE COMPETENCIA

05.02.90
Pub. o escrito no

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 774 - SÃO PAULO - (REGISTRO 89 116649)

RELATOR : MINISTRO AMÉRICO LUZ
AUTORES : WALTER DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROV/ DE SP
SUSCITANTE : JOSÉ MENDES BOTELHO
SUSCITADOS : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
: JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP
ADVOGADOS : DARMY MENDONÇA E OUTRO

E M E N T A

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

- Inexistência, na hipótese, de conflito a ser dirimido pelo Tribunal.
- Conflito não conhecido.

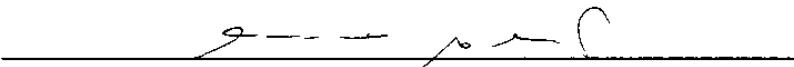
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

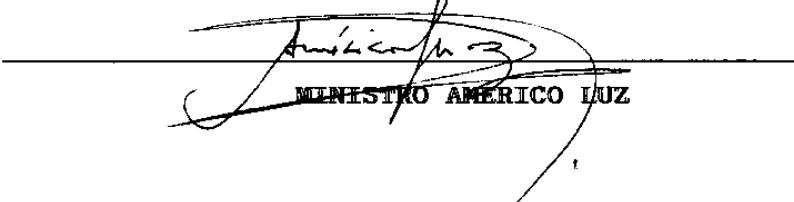
Decide a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas como de lei.

Brasília-DF, 28 de novembro de 1989 (d. julg.).


PRESIDENTE

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG


RELATOR

MINISTRO AMÉRICO LUZ

089001160
064910800
000077440

LS
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 774 — SÃO PAULO — (REG. Nº 89.11664-9)

RELATOR : SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ
 AUTOR : WALTER DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
 SUSCITE : JOSÉ MENDES BOTELHO
 SUSCDOS : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS E JUÍZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SP

089001160
 064920800
 000077410

R E L A T Ó R I O

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ:

Adoto o de fls. 109/110, elaborado pelo culto SUB-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, verbis:

"José Mendes Botelho, deputado federal e presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, com base nos arts. 115 a 118, do CPC, e 102, I, o, da C.F. 163 a 168 do RI/STF, suscitou conflito de Jurisdição, visando a definir a competência para processar e julgar Mandado de Segurança impetrado contra ato de juiz estadual, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e ação ordinária movida perante a Justiça Comum, em ambas ações discute-se validade de atos praticados, consistentes na elaboração e aprovação do novo estatuto da entidade sindical, pelo

qual regeram-se as eleições sindicais, bem como a sua licitude.

Entende o suscitante caber, para a ação ordinária, à Justiça Federal de 1º grau julgá-la, e a demanda, na instância superior, ao Superior Tribunal de Justiça, com apoio na Súmula 255, do ex-T.F.R. Haveria, então, conflito entre os MM. Juízes das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo e os Juízes Federais, e entre o Tribunal de Justiça e o atual Superior Tribunal de Justiça."

É o relatório.



LS

1^a SEÇÃO - 28.11.89

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 774 - SÃO PAULO - (REG. Nº 89.11664-9)

089001160
064930800
000077490

V O T O

O EXMº SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: (RELATOR)

A Súmula nº 255 do extinto Tribunal Federal de Recursos atribuía à Justiça Federal o processo e julgamento de causas tocantes à eleição sindical. No entanto, a nova ordem constitucional (art. 8º, inciso I), assegurou a liberdade de associação sindical ou profissional, sendo vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na respectiva organização. Daí porque refoge, in casu, qualquer interesse da União Federal ou de qualquer dos entes elencados no art. 109, I, da vigente Constituição.

Esta Eg. Seção já decidiu competir à Justiça Estadual o deslinde de tais contendas. Assim, nos Conflitos de Competência nºs 156-SP e 233-PB, ementados verbis:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova Ordem Constitucional (art. 8º CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos Sindicatos que passam a reger-se pelos seus próprios estatutos.

Conflito procedente." (in DJ de 14.08.89-Relator: Min. Miguel Ferrante)

"PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. ELEIÇÃO SINDICAL.

1. Em se tratando de matéria pertinente a eleição

sindical, falece competência à Justiça do Trabalho, bem assim aos Juízes Federais para o desate de contendas, ex-vi do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal. Não há mais qualquer interesse da União Federal e demais entes elencados no art. 109, I, da Carta Magna.

II. Conflito que se conhece para declarar-se competente a Justiça Comum Estadual." (in DJ de 23.10.89 Relator: Min. Geraldo Sobral).

O suscitante pretende, também, que se fixe a competência deste Tribunal, relativamente ao Mandado de Segurança interposto perante a Corte Estadual, impugnando ato do Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo, consistente no deferimento de liminar na cautelar que lhe foi ajuizada.

Uma vez fixada a competência do Juízo Cível Estadual para processar e julgar a medida cautelar, remanesce a do Tribunal ao qual se acha funcionalmente subordinado o Juízo em questão, para apreciação de eventuais recursos interpostos pelas partes conflitantes.

Face ao exposto, não conheço do presente conflito.

É como voto.

11.11.3

José Carlos
P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

089001160
064940800
000077460

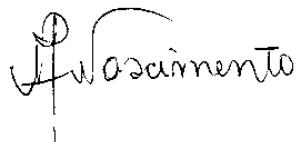
EXTRATO DA MINUTA

CC nº 774-SP-(89 116649)-Rel:Min. Américo Luz. Autores: Walter de Oliveira Lima e outro. Réu. Sindicato dos Trab/empresas Ferrov/ de SP. Suscute: José Mendes Botelho. Suscdos: Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal Federal de Recursos e Juízo de Direito da 15ª Vara Cível de São Paulo-SP. Advs: Darmy Men donça e outro.

DECISÃO: A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito de competência (em 28.11.89 - 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Geraldo Sobral, Ilmar Galvão , José de Jesus, Garcia Vieira, Vicente Cernicchiaro, José Delgado , Carlos Velloso e Miguel Ferrante votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu a sessão o Exmº Sr. Ministro ARMANDO ROLEMBERG.


Armando
Rolemberg